

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMACLIPPING DE
JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

Objetivo

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para ceaf.dperr@gmail.com.

Expediente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

E-mail: ceaf.dperr@gmail.com**Edição e Revisão:**

Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski – Defensor Público-Geral Interino.

Frederico Cesar Leão Encarnação – Defensor Público.

Vilmar Antônio da Silva – Assessor Jurídico I/CEAF

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	4
NOTÍCIAS DO STF	4
REPERCUSSÃO GERAL	14
DECISÕES DO STF.....	14
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	20
SÚMULAS DO STJ.....	20
DECISÕES DO STJ	21
RECURSOS REPETITIVOS	24
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA	26
DECISÕES RECENTES	26
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000590-2 - PACARAIMA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY	26
HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000758-9 – ALTO ALEGRE/RR	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.....	295
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002233-5-BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA	27
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004748-5-BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO	28
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000868-6 – BOA VISTA/RR	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.....	29
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000868-6 – BOA VISTA/RR	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.....	29
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000868-6 – BOA VISTA/RR	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.....	30
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800665-1- RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL.....	30
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018781-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	31
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000069-5 - RORAINÓPOLIS/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO	31
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016892-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009658-4 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA.....	32
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001837-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	33
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009058-1 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141846-2 - BOA VISTA/RR	

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO	34
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000140-1 - SÃO LUIZ/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	35
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000025-7 - PACARAÍMA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY	36
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005976-6 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO	37
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000646-6.	
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO	37
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000617-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	38
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002536-9 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	39
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017656-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA	40
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000151-7 – BONFIM/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	40
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.011091-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO	41
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001582-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	41
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002288-7 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES	42
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193598-2 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA	43
HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001111-0 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO	44
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000227-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA	44
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	46
Leis Ordinárias	46



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOTÍCIAS DO STF

PSV: regime de cumprimento de pena e vaga em estabelecimento penal - 2 (Enunciado 56 da Súmula Vinculante)

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, acolheu proposta de edição de enunciado de súmula vinculante com o seguinte teor: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” — v. Informativo 777. O Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) reajustou voto proferido em assentada anterior, acatando, assim, proposta redacional sugerida pelo Ministro Roberto Barroso. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que aprovava a proposta originalmente apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal (“O princípio constitucional da individualização da pena impõe seja esta cumprida pelo condenado, em regime mais benéfico, aberto ou domiciliar, inexistindo vaga em estabelecimento adequado, no local da execução”).

PSV 57/DF, 29.6.2016. (PSV-57)

Regressão de regime: inadimplemento de pena de multa e cometimento de novo crime

O Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, negou provimento a agravos regimentais em execuções penais referentes a condenados nos autos da AP 470/MG (DJe de 22.4.2013). No primeiro caso, o agravante, durante o cumprimento da pena em regime semiaberto, fora condenado pela justiça comum em outro processo, tendo em conta crimes praticados concomitantemente ao cumprimento da reprimenda. Insurgiu-se, então, contra a decisão que determinara a regressão de regime. O Colegiado aduziu que a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal acarreta a regressão de regime. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o agravo. Reputava que o processo-crime ainda estaria em curso na justiça comum, sem poder repercutir, portanto, no cumprimento de pena já formalizada. No segundo caso, a progressão de regime da sentenciada fora condicionada ao adimplemento da pena de multa. Para obter esse direito, a agravante realizara acordo de parcelamento do valor, razão pela qual progredira. Posteriormente, deixara de pagar as parcelas, a implicar a regressão. O Tribunal entendeu que o inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão no regime prisional. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o agravo, ao fundamento de que o descumprimento de pena de multa não implicaria a sua transformação em reprimenda restritiva de liberdade.

[EP 8 ProgReg-AgrR/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 1º.7.2016. \(EP-8\)](#)
[EP 16 Agr-terceiro/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 1º.7.2016. \(EP-16\)](#)

Cabimento de prisão preventiva e concessão de “habeas corpus” de ofício

A Primeira Turma, por maioria, não conheceu de “habeas corpus” impetrado em face de decisão monocrática proferida por ministro do STJ, que, com base em aplicação analógica do Enunciado 691 da Súmula do STF, indeferira liminarmente “writ” lá impetrado. Na espécie, alegava-se a existência de constrangimento ilegal, porquanto os pressupostos da prisão preventiva decretada ao paciente não se verificariam, sendo adequada a aplicação de medidas alternativas à prisão. Ademais, haveria um suposto desrespeito a anterior decisão concessiva de “habeas corpus” proferida pelo STF no bojo da mesma investigação criminal em que decretada a prisão cautelar em comento. Inicialmente, a Turma debateu questão suscitada relativamente à eventual possibilidade de superação do entendimento jurisprudencial segundo o qual o Colegiado, apesar de não conhecer de “habeas corpus” substitutivo do recurso cabível, deve analisar, ainda assim, a concessão da ordem de ofício. Entretanto, deliberou pela manutenção desse entendimento, no momento, dado que seria preciso sopesar as implicações dessa mudança de jurisprudência. Desse modo, a Turma, ao analisar a impetração em comento, reputou inexistentes teratologia ou flagrante constrangimento ilegal, aptos a justificar a concessão da ordem de “habeas corpus” de ofício. Quanto à alegada violação a decisão anteriormente proferida pelo STF, ressaltou que no âmbito do HC 132.143/MT (acórdão pendente de publicação), no qual deferida ordem de “habeas corpus”, tratar-se-ia da validade de prisão preventiva decretada no bojo de investigação criminal a apurar fatos relativos a suposta exigência de vantagem indevida em razão de benefícios fiscais concedidos de forma irregular. Já nos presentes autos, discutia-se a custódia processual decretada em outra investigação, que apura lavagem de dinheiro consistente na aquisição dissimulada de bem imóvel adquirido mediante emprego de recursos recebidos de maneira ilícita. Haveria, portanto, ausência de identidade entre os fatos tidos como delituosos e que motivaram a imposição de cada uma das prisões. A força vinculante da decisão proferida pelo STF no referido processo não alcançaria condutas porventura imputadas ao paciente em momento futuro. Em verdade, o pronunciamento judicial teria efeitos limitados às partes e à relação de direito material solucionada. Assim, não prosperaria o argumento de violação à decisão da Corte, pois se trataria de segregação autônoma e que, bem por isso, desafiaria impugnação própria. No tocante à apontada suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, a Turma consignou que a deflagração de novas investigações teria evidenciado maior envolvimento do paciente no contexto criminoso, a recomendar o manejo de instrumento acautelatório idôneo. Outrossim, as razões empregadas no decreto prisional teriam indicado, por minuciosos fundamentos, a periculosidade concreta do paciente, dadas a extensão do dano supostamente suportado pelo erário e a sofisticação e habitualidade das práticas delitivas em apuração. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia e concedia a ordem por considerar que as premissas lançadas na decretação da prisão preventiva não se sustentariam, tendo em conta o que disposto no art. 312 do CPP. [HC 134240/MT, rel. Min. Edson Fachin, 28.6.2016. \(HC-134240\)](#)

Citação com hora certa e processo penal

É constitucional a citação com hora certa no âmbito do processo penal (CPP: “Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo”).

Essa a conclusão do Plenário, que, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do aludido preceito processual.

No caso, o recorrente fora condenado, no âmbito de juizado especial criminal, à pena de seis meses de detenção, substituída por prestação de serviços comunitários, pela prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/1997 (dirigir sem habilitação, gerando perigo de dano). Fora citado com hora certa, pois estaria ocultando-se para não o ser pessoalmente. A defesa arguirá, então, a inconstitucionalidade dessa modalidade de citação.

O Colegiado aduziu que a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) une defesa técnica e autodefesa. A primeira é indeclinável. Não assegurar ao acusado a defesa técnica é causa de nulidade absoluta do processo, e consubstancia prejuízo ínsito e insanável (CPP, artigos 564, III, “c”; e 572). O Tribunal possui entendimento sumulado nesse sentido (Enunciado 523 da Súmula do STF). A autodefesa, por sua vez, representa a garantia de se defender pessoalmente e, portanto, de se fazer presente no julgamento. A respeito, a Lei 9.271/1996 inovara, para inviabilizar o julgamento do acusado à revelia, quando citado por edital, estabelecendo a suspensão do processo e, para evitar impunidade, a prescrição, até que apareça ou constitua patrono.

A indicação de advogado é ato revelador da ciência da ação penal, e a opção de não comparecer pessoalmente à instrução é consectário lógico do exercício da autodefesa, conjugado à garantia à não autoincriminação (CF, art. 5º, LXIII). Posteriormente, a Lei 11.719/2008 reservara, para o caso de citação pessoal frustrada por ocultação intencional do acusado, a com hora certa, e não mais a por edital, dando-se continuidade ao processo, devendo o juiz nomear defensor ao réu. O novo Código de Processo Civil não repercute na vigência ou na eficácia do preceito, pois a referência aos artigos 227 a 229 do CPC/1973 corresponde aos atuais artigos 252 a 254.

A ficção alusiva à citação com hora certa restringe-se ao fato de o réu não ter sido cientificado, pessoalmente, da demanda. A premissa, na hipótese, é a premeditada ocultação do réu. Logo, sabe da existência da demanda. Se optara por não se defender pessoalmente em juízo, o fizera porque, no exercício da autodefesa, não o quisera. Tampouco pode ser compelido a fazê-lo, afinal o comparecimento à instrução é direito, faculdade. Entendimento diverso consubstanciaria obrigá-lo a produzir prova contra si. O Tribunal consignou que a citação com hora certa cerca-se de cautelas, desde a certidão pormenorizada do oficial de justiça até o aval pelo juiz. Julgando inexistirem elementos concretos de ocultação, o juiz determina a citação por edital, com a subsequente suspensão do processo caso o acusado não se apresente nem constitua advogado. A autodefesa, mesmo depois de formalizada a citação com hora certa, fica resguardada na medida em que o réu será cientificado dela, inclusive da continuação do processo (CPC, art. 254). Esconder-se para deixar de ser citado pessoalmente e não comparecer em sede judicial para defender-se revela autodefesa. Não se justifica impor a prisão preventiva. Entretanto, impedir a sequência da ação penal é demasiado, sob pena de dar ao acusado verdadeiro direito potestativo sobre o curso da ação penal, ignorando a indisponibilidade inerente.

É preciso compatibilizar a garantia do acusado à autodefesa com o caráter público e indisponível do processo-crime. O prosseguimento da ação penal, ante a citação com hora certa, em nada compromete a autodefesa; ao contrário, evidencia a opção do réu de não se defender pessoalmente em juízo, sendo compatível com a Constituição, portanto. O Plenário, ademais, não se pronunciou quanto à aplicabilidade do instituto no âmbito específico dos juizados especiais, em razão de a controvérsia, no ponto, ultrapassar o objeto recursal.

Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio (relator), que, ao se manifestar acerca da citação com hora certa em processo submetido a juizado especial criminal, entendia pela inadmissibilidade desse ato processual. Explicava que o art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 impõe a remessa do processo à vara criminal quando o acusado não for encontrado. Tal preceito inviabiliza qualquer modalidade de citação ficta no juizado especial criminal, seja a editalícia, seja a com hora certa, por tornar inexequíveis a composição civil e a transação penal, fins últimos dos juizados. Por fim, o Colegiado deliberou conceder “habeas corpus” de ofício em favor do recorrente, para extinguir a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. [RE 635145/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 1º.8.2016. \(RE-635145\)](#)

Tipificação de conduta e ausência de contrarrazões e de intimação do defensor

A Primeira Turma iniciou a apreciação de recurso ordinário em “habeas corpus” em que se pretende a declaração de nulidade do que decidido na apelação, em face da ausência de contrarrazões da defesa e da intimação do defensor para o julgamento.

Debate-se ainda, o alcance do disposto no art. 217-A do Código Penal [“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”], ou seja, o enquadramento jurídico do fato — se ato libidinoso ou estupro de vulnerável — e o princípio da proporcionalidade da pena em relação à conduta descrita.

Na espécie, consta na denúncia que, teria havido a prática de atos libidinosos no interior de veículo automotor e que o recorrente teria constrangido a menor ao passar as mãos nas coxas e seios dela. Em juízo, a vítima relatara não ter havido penetração vaginal, em oposição ao que afirmado na fase de investigação.

O Ministro Marco Aurélio (relator) deu provimento ao recurso.

Asseverou que o processo penal pressuporia a concretude da defesa e, no caso, interposto recurso pelo Ministério Público, deveria ter sido designado defensor para formalizar a impugnação. Entendeu que a ausência de defensor dativo designado ao recorrente o mantivera indefeso. Frisou que, ainda que não houvesse pedido expresso por parte da defesa, ao interessado deveria ter sido dado ciência quanto à inclusão do processo em pauta.

Quanto ao tipo penal, o relator assentou que a conduta do réu restringira-se a tocar os seios e as partes íntimas da ofendida e a empreender movimentos no fecho da roupa, sem ultrapassar a barreira da vestimenta dela. Tal proceder não se equipararia àquele em que há penetração ou contato direto com a genitália da vítima, situação em que o constrangimento surge maior, a submissão à vontade do agressor é total e a violência deixa marcas físicas e psicológicas intensas.

Aduziu que o juízo, ao desclassificar o delito de estupro de vulnerável e condenar o recorrente pelo cometimento da contravenção penal versada no art. 65 do Decreto-lei 3.688/1941 (“Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo



reprovável”), teria atuado em harmonia com o Direito posto, observado o desvalor menor da ação. Assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade implicaria menor severidade na repressão.

No tocante ao afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal (“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ... II - ter o agente cometido o crime: ... f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”), assinalou que a denúncia ativera-se a apontar o parentesco do recorrente com a genitora da ofendida (tio). Não especificara quais as relações domésticas de hospitalidade mantidas, porquanto não fora consignado se o recorrente compunha o mesmo núcleo familiar da vítima ou se ela encontrava-se hospedada na residência dele. Assim, nesse ponto, não se poderia presumir o extravagante.

Em divergência, o Ministro Edson Fachin desproveu o recurso.

Consignou que, na situação dos autos, não se trataria de defensor dativo, mas de profissional constituído pelo recorrente. Apontou que o advogado fora regularmente intimado para apresentar contrarrazões e não o fizera, o que não configuraria nulidade. Acerca da matéria de fundo, destacou que a descrição da denúncia faria referência a contato físico havido por dentro da roupa da vulnerável, que fora vitimada em um conjunto de circunstâncias analisadas pelo tribunal de justiça estadual. Dessa forma, estariam presentes os elementos configuradores do delito do art. 217-A do CP, a tipificar o delito de estupro. Em seguida, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber.

[RHC 133121/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 2.8.2016. \(RHC-133121\)](#)

Busca e apreensão, violação de correspondência e de domicílio

A Primeira Turma iniciou julgamento de recurso ordinário em “habeas corpus” em que se discute a validade de atos realizados durante investigação pela suposta prática de falsidade documental.

No caso, procurador do Ministério Público do Trabalho teria forjado a assinatura da procuradora-chefe, em promoção formulada por si próprio. O relator do inquérito deferira diligência requerida pelo “Parquet” apenas em relação ao equipamento usado pelo indiciado, com a finalidade de averiguar se a promoção fora lá elaborada. Quando do cumprimento do mandado, o procurador-chefe substituto autorizara a arrecadação também do computador do gabinete da chefia da Procuradoria Regional. A defesa insurge-se contra a apreensão desse equipamento, o que transbordaria os limites do mandado, bem assim contra a impossibilidade de indicar assistente técnico e de formular quesitos nessa fase inquisitorial. Além disso, sustenta que se teria procedido à análise do equipamento utilizado pelo recorrente de forma indevida, porque verificada sua correspondência eletrônica lá armazenada, em violação ao art. 5º, XII, da CF. O Ministro Marco Aurélio (relator) proveu parcialmente o recurso, para anular a apreensão e a perícia feitas em computador diverso do usado pelo recorrente. Determinou, também, o desentranhamento do processo. Além disso, reconheceu, no mais, a validade da perícia realizada no equipamento utilizado pelo acusado e assentou inexistir, no inquérito, direito da defesa à indicação de assistente técnico e à formulação de quesitos.

Assentou que o art. 5º, XII, da CF tutela o sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e telefônicas. A referência a dados abrange a transmissão e o armazenamento, ambos passíveis de afastamento, por decisão judicial, na forma da lei, para fins penais.



Por sua vez, a inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI), alcança bens públicos de uso especial, como gabinetes, por serem o centro da vida privada laborativa de seus integrantes. Nesse sentido, o art. 150 do CP, ao tipificar a invasão de domicílio, esclarece que se tutela, também, compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade. Além disso, o art. 245 do CPP disciplina a forma de execução da busca domiciliar, e o art. 246 do mesmo diploma afirma que idêntica cautela engloba a busca em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade.

No caso, o “Parquet” requerera a busca, a apreensão e a perícia nos computadores utilizados pelo recorrente e pela procuradora-chefe. Fora deferido o pedido apenas em relação ao primeiro, com o exclusivo fim de verificar se a promoção supostamente adulterada fora redigida no respectivo equipamento. O procurador-chefe substituto, ao entregar voluntariamente à polícia o computador utilizado pela titular, afastando a inviolabilidade do gabinete e o sigilo de dados dela, dispusera-se de direito alheio. Descabe invocar a teoria do órgão ou a natureza pública do equipamento, porquanto o conteúdo da máquina não diz respeito ao órgão, e sim à pessoa da procuradora que a manipulava. O acesso é possível, mas por ordem judicial. Se, por outro lado, a própria procuradora-chefe tivesse anuído à apreensão do computador, a situação seria diversa. Destacou entendimento do STF segundo o qual os limites objetivos e subjetivos da busca e apreensão hão de estar no ato que a determine, sem possibilidade de delegar a extensão à autoridade policial (CPP, art. 243, I e II). Nesse sentido, o mandado sob enfoque implementara a arrecadação do computador do recorrente com objetivo único e delimitado: verificar se certa promoção ministerial fora realizada no equipamento. O exame e a perícia dos dados armazenados na máquina se coadunam com o determinado pelo magistrado. A busca na caixa postal eletrônica do recorrente, para identificar se houvera o endereçamento da referida peça processual e, se positiva a resposta, o destino, não discrepa da finalidade da diligência. Nesse aspecto, a inviolabilidade de correspondência subsiste enquanto ela estiver em trânsito, porque uma vez recebida pelo destinatário, transforma-se em documento, passível de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, “f”). Considerada a natureza documental ou de dados das mensagens contidas na caixa postal, a inviolabilidade é perfeitamente passível de afastamento por ordem judicial. No que se refere ao direito do recorrente de indicar assistente técnico (CPP, art. 159, § 5º, II), há de ser exercido durante o curso do processo, e não no inquérito. Uma vez admitida a assistência, a intervenção desenvolve-se após a conclusão dos exames e elaboração dos laudos periciais. A formulação de quesitos pela defesa obedece lógica idêntica. Inexiste, pois, prejuízo ao recorrente, porque é viável postular essas diligências durante a ação penal. O caráter inquisitório da persecução na fase investigatória persiste, inclusive nos feitos submetidos à Lei 8.038/1990.

Em divergência, o Ministro Edson Fachin desproveu o recurso. Entendeu que, na hipótese, o fato de ter havido a entrega espontânea dos computadores traduz peculiaridade. Além disso, não cabe falar em violação ao direito à intimidade, por se tratar de material disponibilizado, inclusive, para o serviço público.

Ademais, no que diz respeito à suposta violação do sigilo de correspondência eletrônica, não houvera quebra da troca de dados, mas sim acesso aos dados registrados nos computadores.

Sublinhou, também, no que se refere ao cerceamento de defesa por indeferimento de diligência no curso da investigação, não ser o momento próprio para se invocar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Lembrou, inclusive, que a denúncia já fora recebida. Em seguida, pediu vista a Ministra Rosa Weber.

[RHC 132062/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2015. \(RHC-123062\)](#)

Concurso público: direito subjetivo a nomeação e surgimento de vaga - 2

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia garantir a nomeação de candidato aprovado em concurso público fora das vagas originalmente previstas no edital. O recorrente sustentava haver direito subjetivo à nomeação, em virtude do advento de posto adicional, ainda na vigência do concurso. Isso decorreria da existência, durante a validade do certame anterior, de tratativas entre os órgãos competentes para a deflagração de novo concurso, bem como de dotação orçamentária e da necessidade de criação de novas vagas. Novo concurso fora realizado apenas dois meses depois de expirado o prazo do certame pretérito.

Prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin. Consignou que o prazo de validade do concurso em que aprovado o recorrente expirara antes da abertura do novo certame, a significar que o caso não se amoldaria ao precedente firmado pelo Plenário no RE 837.311/PI (DJe de 18.4.2016). Na ocasião, em sede de repercussão geral, o Tribunal fixara a tese de que a existência de direito subjetivo à nomeação está ligada ao surgimento de nova vaga durante a validade do certame. A mera existência de tratativas sobre a inauguração de novo concurso permite inferir, apenas, sobre a existência de vaga, mas não gera direito líquido e certo.

O Ministro Roberto Barroso destacou, ainda, que a suposta vaga decorreria da aposentadoria de um servidor, mas não houvera manifestação do órgão competente quanto à disponibilidade orçamentária para que o cargo fosse provido, de modo a não se poder falar em preterição arbitrária.

Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que dava provimento ao recurso. [RMS 31478/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 9.8.2016. \(RMS-31478\)](#)

Concurso público: direito subjetivo a nomeação e surgimento de vaga - 2

Em conclusão de julgamento, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia garantir a nomeação de candidato aprovado em concurso público fora das vagas originalmente previstas no edital. O recorrente sustentava haver direito subjetivo à nomeação, em virtude do advento de posto adicional, ainda na vigência do concurso. Isso decorreria da existência, durante a validade do certame anterior, de tratativas entre os órgãos competentes para a deflagração de novo concurso, bem como de dotação orçamentária e da necessidade de criação de novas vagas. Novo concurso fora realizado apenas dois meses depois de expirado o prazo do certame pretérito — v. Informativo 820.

Prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin. Consignou que o prazo de validade do concurso em que aprovado o recorrente expirara antes da abertura do novo certame, a significar que o caso não se amoldaria ao precedente firmado pelo Plenário no RE 837.311/PI (DJe de 18.4.2016). Na ocasião, em sede de repercussão geral, o Tribunal fixara a tese de que a existência de direito subjetivo à nomeação está ligada ao surgimento de nova vaga durante a validade do certame. A mera existência de tratativas sobre a inauguração de novo concurso permite inferir, apenas, sobre a existência de vaga, mas não gera direito líquido e certo.

O Ministro Roberto Barroso destacou, ainda, que a suposta vaga decorreria da aposentadoria de um servidor, mas não houvera manifestação do órgão competente

quanto à disponibilidade orçamentária para que o cargo fosse provido, de modo a não se poder falar em preterição arbitrária.

Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que dava provimento ao recurso. [RMS 31478/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 9.8.2016. \(RMS-31478\)](#)

Concurso público e restrição à tatuagem

Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade de proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que possuam tatuagem.

No caso, o recorrente fora excluído de concurso público para provimento de cargo de soldado da polícia militar por possuir tatuagem em sua perna esquerda. De início, o Tribunal reafirmou jurisprudência no sentido de que qualquer restrição para o acesso a cargo público constante em editais de concurso dependeria da sua específica menção em lei formal, conforme preceitua o art. 37, I, da CF (“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”). Desse modo, revelar-se-ia inconstitucional toda e qualquer restrição ou requisito estabelecido em editais, regulamentos, portarias, se não houver lei que disponha sobre a matéria.

No caso concreto, não existiria lei no sentido formal e material no ordenamento jurídico local que pudesse ser invocada para a existência da restrição editalícia que motivara a exclusão do recorrente do certame.

Sob outro enfoque, a mera previsão legal do requisito não levaria ao reconhecimento automático de sua juridicidade. O legislador não poderia escudar-se em pretensa discricionariedade para criar barreiras arbitrárias para o acesso às funções públicas. Assim, seriam inadmissíveis e inconstitucionais restrições ofensivas aos direitos fundamentais, à proporcionalidade ou que se revelassem descabidas para o pleno exercício da função pública objeto do certame.

Toda lei deveria respeitar os ditames constitucionais, mormente quando referir-se à tutela ou restrição a direitos fundamentais, pois os obstáculos para o acesso a cargos públicos deveriam estar estritamente relacionados com a natureza e as atribuições das funções a serem desempenhadas.

Além disso, não haveria qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico. A opção pela tatuagem relacionar-se-ia, diretamente, com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão (CF, art. 5º, IV e IX).

Na espécie, estaria evidenciada a ausência de razoabilidade da restrição dirigida ao candidato de uma função pública pelo simples fato de possuir tatuagem, já que seria medida flagrantemente discriminatória e carente de qualquer justificativa racional que a amparasse. Assim, o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não, não poderia ser tratado pelo Estado como parâmetro discriminatório quando do deferimento de participação em concursos de provas e títulos para ingresso em carreira pública. Entretanto, tatuagens que representassem obscenidades, ideologias terroristas, discriminatórias, que pregassem a violência e a criminalidade, discriminação de raça,

credo, sexo ou origem, temas inegavelmente contrários às instituições democráticas, poderiam obstaculizar o acesso a função pública. Eventual restrição nesse sentido não se afiguraria desarrazoada ou desproporcional. Essa hipótese, porém, não seria a do recorrente que teria uma tatuagem tribal, medindo 14 por 13 cm. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que negava provimento ao recurso. Pontuava que o tribunal de justiça local, ao examinar os elementos probatórios, não teria claudicado na arte de proceder. Apontava que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição. RE 898450/SP, rel. Luiz Fux, 17.8.2016. (RE-898450)

Circunstâncias judiciais e “bis in idem”

É legítima a utilização da condição pessoal de policial civil como circunstância judicial desfavorável para fins de exasperação da pena base aplicada a acusado pela prática do crime de concussão.

Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, conheceu e denegou a ordem em “habeas corpus” em que pleiteado o reconhecimento do “bis in idem”. A Turma afirmou que seria possível, no que se refere à culpabilidade (CP, art. 59), promover, em cada caso concreto, juízo de reprovabilidade maior tendo em consideração a condição de policial civil do agente.

O delito previsto no art. 316 do CP seria de mão própria, porém, presentes as circunstâncias do art. 59 do CP, se poderia levar em conta, quando do juízo de reprovabilidade, a qualidade específica ou a qualificação do funcionário público. Dentro do Estado Democrático de Direito e do país que se almeja construir, o fato de uma autoridade pública — no caso, uma autoridade policial — obter vantagem indevida de alguém que esteja praticando um delito comprometeria de maneira grave o fundamento de legitimidade da autoridade, que seria atuar pelo bem comum e pelo bem público. Portanto, aquele que fosse investido de parcela de autoridade pública — fosse juiz, membro do Ministério Público ou autoridade policial — deveria ser avaliado, no desempenho da sua função, com escrutínio mais rígido. Assim, a pena aplicada, de 2 anos e 6 meses, não seria desproporcional diante das circunstâncias.

Preliminarmente, o Colegiado exarou entendimento segundo o qual deveriam ser conhecidos os “habeas corpus” nas hipóteses em que fossem substitutivos de recurso extraordinário, como no caso em comento.

Vencidos os Ministros Luiz Fux (relator) e Rosa Weber.

O relator concedia a ordem por entender configurado o “bis in idem”. Já a Ministra Rosa Weber sequer conhecia da impetração em razão da ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia.

[HC 132990/PE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 16.8.2016. \(HC-132990\)](#)

Progressão de regime: art. 75 do CP ou total da pena imposta - 2

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou prejudicado pedido de “habeas corpus”. Mas, concedeu a ordem, de ofício, para que o juízo da execução verificasse a possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva (CP, art. 71), com a conseqüente aplicação da Lei 12.015/2009, que unificou os delitos de estupro e atentado violento ao pudor — v. Informativo 803.



Na espécie, o paciente fora condenado em primeira instância pelos delitos de: a) roubo (CP, art. 157, “caput”), à pena de 21 anos de reclusão; e b) estupro e atentado violento ao pudor (CP, artigos 213 e 214, ambos na redação anterior à Lei 12.015/2009), à pena de 44 anos e 4 meses de reclusão.

No “habeas corpus” pleiteava-se a revisão da sanção imposta, tendo em vista os seguintes argumentos: a) os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, praticados na forma simples, não poderiam ser considerados hediondos; e b) todos os cálculos da execução penal deveriam observar o limite máximo de 30 anos, nos termos do art. 75, § 1º, do CP, notadamente porque a CF proíbe a prisão perpétua.

De início, a Turma reconheceu o prejuízo do “writ” impetrado no STF (em 9.9.2009) antes do julgamento do mérito de “habeas corpus” pelo STJ (em 15.12.2009). Nessa decisão, o STJ concedera em parte a ordem para assegurar ao paciente a progressão no regime de cumprimento de pena, observada a fração de 1/6.

Apesar disso, assentou a possibilidade do exame de concessão, de ofício, da ordem de “habeas corpus”.

O Colegiado destacou que a jurisprudência consolidada do STF seria no sentido de que os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor — tendo em conta o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/1990, ainda na redação dada pela Lei 8.930/1994 —, mesmo que praticados na forma simples, teriam caráter hediondo. Inviável, portanto, a interpretação requerida na impetração.

Outrossim, o Tribunal possuiria reiterados pronunciamentos no sentido de que o limite temporal enunciado no art. 75 do CP — 30 anos — não constituiria parâmetro para o cálculo dos benefícios da execução penal. Assim, tal limite diria respeito exclusivamente ao tempo máximo de efetivo cumprimento da pena privativa de liberdade. Logo, não deve ser utilizado para calcular os benefícios da Lei de Execução Penal. Por outro lado, a possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor teria suscitado intensos debates no âmbito do STF. De modo geral, durante longo período de tempo, a Corte não admitira o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado (CP, art. 71) entre os referidos delitos, diante da caracterização do concurso material (CP, art. 69). Essa discussão, contudo, teria perdido relevância com a edição da Lei 12.015/2009, que unificou em um mesmo tipo incriminador as condutas de estupro e de atentado violento ao pudor. Diante dessa inovação legislativa, o STF teria passado a admitir o reconhecimento da continuidade delitiva entre os referidos delitos, desde que preenchidos os requisitos legais.

Contudo, tendo em consideração a impossibilidade de se verificar, no caso em comento, o cabimento do reconhecimento da continuidade delitiva, caberia ao juízo da execução examinar a questão, aplicando-se retroativamente a Lei 12.015/2009.

Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que concediam a ordem em maior extensão, também para que o juízo da execução analisasse a viabilidade da progressão de regime e dos demais benefícios previstos na LEP, considerado o teto máximo de 30 anos e não o total da pena imposta.

[HC 100612/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 16.8.2016. \(HC-100612\)](#)

REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 847.429-SC

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado mediante contrato de concessão. Natureza jurídica da contraprestação do serviço público (taxa ou tarifa).

Possui repercussão geral a questão constitucional relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares, bem como a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 956.304-GO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Direito Constitucional e Administrativo. Abono de permanência. Discussão sobre o momento da suspensão do pagamento do referido benefício, se a partir do protocolo do requerimento da jubilação ou do aperfeiçoamento do ato de aposentadoria. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questão suscetível de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 964.659-RS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida.

DECISÕES DO STF

HC N. 133.476-AM

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DEFENSORIA PÚBLICA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. ORDEM DENEGADA.

1. À DEFENSORIA PÚBLICA, INSTITUIÇÃO PERMANENTE E ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, COMPETE PROMOVER A ASSISTÊNCIA JURÍDICA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL AOS NECESSITADOS (ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), SENDO-LHE ASSEGURADAS DETERMINADAS PRERROGATIVAS PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL.

2. A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ATOS PROCESSUAIS CONSTITUI PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE QUEM SE EXIGE, CASO SE CONSIDERE PREJUDICADA EM SEU DIREITO, SUSCITAR SUA

IRRESIGNAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE A FALAR NOS AUTOS. NO CASO, NÃO OBSTANTE TENHA OPOSTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A DEFESA VEICULOU TAL INSURGÊNCIA SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES.

3. ORDEM DENEGADA.

QUEST. ORD. EM INQ N. 3.980-DF

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACUSADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO PARA RESPOSTA. LIMITES DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 229 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. NÃO CABE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 229, CAPUT, DO CPC/2015 EM INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS EM QUE OS ATOS PROCESSUAIS DAS PARTES SÃO PRATICADOS POR VIA ELETRÔNICA E TODOS OS INTERESSADOS - ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TÊM ACESSO AMPLO E SIMULTÂNEO AO INTEIRO TEOR DOS AUTOS.

2. PEDIDO INDEFERIDO.

AG. REG. NO INQ N. 3.305-RS

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PROVA EMPRESTADA.

1. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A ADMISSIBILIDADE, EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS OU CIVIS, DE PROVA EMPRESTADA PRODUZIDA EM PROCESSO PENAL, MESMO QUE SIGILOSOS OS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS.

2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

HC N. 127.900/AM

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os

procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b).
2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa.
3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302).
4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).
5. Por ser mais benéfica (*lex mitior*) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal.
6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14.
7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

Rcl N. 18.564/SP

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI

Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada.

1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.
2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas.

3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

HC N. 125.016-SP

RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: Estatuto da Criança e do Adolescente. Habeas Corpus Incidência da Súmula 691/STF. Ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Medida de Internação. Ordem concedida de ofício.

1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar questão de direito não apreciada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 691/STF).
2. A conduta praticada pelo paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, não se comprovou o cometimento de outras infrações graves ou mesmo o descumprimento de medida anteriormente imposta. Interpretação do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, exclusivamente com relação ao paciente, para que seja fixada medida socioeducativa diversa da internação.

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. CONDENAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV). CRIME HEDIONDO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU. “REFORMATIO IN PEJUS”. VEDAÇÃO (CPP, ART. 617, “in fine”). DECRETAÇÃO, “ex officio”, DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA (“CARCER AD POENAM”). INADMISSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE A CONDENAÇÃO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO OBSTANTE AINDA RECORRÍVEL, AFASTA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E FAZ PREVALECER A PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE DO RÉU (VOTO DO DESEMBARGADOR REVISOR). INVERSÃO INACEITÁVEL QUE OFENDE E SUBVERTE A FÓRMULA DA LIBERDADE, QUE CONSAGRA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE QUALQUER PESSOA, A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. PRERROGATIVA ESSENCIAL QUE SOMENTE SE DESCARACTERIZA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 5º, INCISO LVII). CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ENTENDIMENTO QUE IGUALMENTE DESRESPEITA A PRÓPRIA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, QUE IMPÕE, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E/OU RESTRITIVAS DE DIREITOS, O PRÉVIO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO (LEP, ARTS. 105 E 147). INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO JULGAMENTO PLENÁRIO DO HC 126.292/SP: DECISÃO MAJORITÁRIA (7 VOTOS A 4) PROFERIDA EM PROCESSO DE PERFIL MERAMENTE SUBJETIVO, DESVESTIDA DE EFICÁCIA VINCULANTE (CF, ART. 102, § 2º, E ART. 103-A, “CAPUT”). PRECEDENTE QUE ATUA COMO REFERÊNCIA PARADIGMÁTICA, E NÃO COMO PAUTA VINCULANTE DE JULGAMENTOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

EMB. DECL. NO AG. REG. NO RE N. 929.925/RS**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO PROPORCIONAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ORIUNDOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

RE N. 567.708-SP**RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO SOBRE PARCELA DE IMÓVEL. VALOR INDENIZATÓRIO. LUCRO CESSANTE E DEPRECIÇÃO DA PROPRIEDADE REMANESCENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO: INOCORRÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL TIDO POR IMPRESTÁVEL: OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO NOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS EM LAUDOS TÉCNICOS DIVERSOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. APRECIÇÃO DOS FATOS PROVADOS NO PROCESSO. A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO RECORRIDO EXIGE O REEXAME DE FATOS E PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTESUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFERÊNCIA - GARANTIA DE MATRÍCULA - CONGENERIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (TRANSCRIÇÕES)

Recl 23.849/SP*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: Reclamação. Julgamento da ADI 3.324/DF. Decisão impregnada de eficácia vinculante. Garantia de matrícula de agentes públicos (civis ou militares) – e respectivos dependentes – transferidos por motivo de interesse público ou em razão de conveniência da Administração Pública. Acórdão plenário do Supremo Tribunal Federal que assegura matrícula do aluno, qualquer que seja o sistema de ensino, desde que respeitada a congeneridade das instituições de ensino: de instituição particular para instituição particular ou, então, de instituição pública para instituição pública, sendo indiferente, neste último caso, que se trate de instituição federal, estadual, distrital ou municipal. Legitimidade, no caso, de matrícula na USP (de natureza pública estadual) de aluna oriunda de instituição universitária federal (UNIRIO), pelo fato de manter união estável com integrante das Forças Armadas transferido “ex officio” do Rio de Janeiro para São Paulo, em razão de interesse da Administração Pública. Deliberação do Pró-Reitor de Graduação da USP que transgrediu a autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu, com efeito vinculante, na ADI 3.324/DF. Invalidez do ato reclamado.

Reconhecimento, em favor da parte reclamante, de seu direito de ser matriculada na USP.
Reclamação julgada procedente.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que o ato ora questionado – emanado do Senhor Pró-Reitor de Graduação da Universidade de São Paulo – teria transgredido a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, no exame da ADI 3.324/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Aduz a parte ora reclamante, para justificar o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, os seguintes fundamentos:

[Leia mais.](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS DO STJ

SÚMULA N. 579 - Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

SÚMULA N. 578 - Os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Primeira Seção, aprovada em 22/6/2016, DJe 27/6/2016.**

SÚMULA N. 577 - É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. **Primeira Seção, aprovada em 22/6/2016, DJe 27/6/2016.**

SÚMULA N. 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. **Primeira Seção, aprovada em 22/6/2016, DJe 27/6/2016.**

SÚMULA N. 575 - Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. **Terceira Seção, aprovada em 22/6/2016, DJe 27/6/2016.**

SÚMULA N. 574 - Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem. **Terceira Seção, aprovada em 22/6/2016, DJe 27/6/2016.**

SÚMULA N. 573 - Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. **Segunda Seção, aprovada em 22/6/2016, DJe 27/6/2016.**

DECISÕES DO STJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. [EDcl no MS 21.315-DF](#), Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR FUNDADA EM ATOS INFRACIONAIS.

A prática de ato infracional durante a adolescência pode servir de fundamento para a decretação de prisão preventiva, sendo indispensável para tanto que o juiz observe como critérios orientadores: a) a particular gravidade concreta do ato infracional, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) a distância temporal entre o ato infracional e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no qual se deve decidir sobre a decretação da prisão preventiva; e c) a comprovação desse ato infracional anterior, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência.

[...]

[RHC 63.855-MG](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016, DJe 13/6/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO RELATOR DO STJ.

No âmbito do STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, em controvérsias que versem sobre matéria penal ou processual penal, a contagem do prazo para interposição de agravo contra decisão monocrática de relator continua sendo feita de forma contínua (art. 798 do CPP), e não somente em dias úteis (art. 219 do CPC/2015). Isso porque, diferentemente do que ocorreu com outros artigos da Lei n. 8.038/1990 - norma especial que institui normas procedimentais para os processos que especifica perante o STJ e o STF -, não foi revogado o art. 39, o qual prevê: "Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de

cinco dias."Ademais, tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do RISTJ, cujo teor prescreve que: "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a." Além disso, importa lembrar que o art. 798 do CPP, em seu *caput* e § 1º, determina, respectivamente, que "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento". [AgRg nos EDcl nos EAREsp 316.129-SC](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6/2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE COISA JULGADA COLETIVA A AUTORES DE AÇÕES INDIVIDUAIS NÃO SUSPENSAS.

Os autores de ações individuais em cujos autos não foi dada ciência do ajuizamento de ação coletiva e que não requereram a suspensão das demandas individuais podem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva. Ao disciplinar a execução de sentença coletiva, o art. 104 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) dispõe que os autores devem requerer a suspensão da ação individual que veicula a mesma questão em ação coletiva, a fim de se beneficiarem da sentença que lhes é favorável no feito coletivo. Todavia, compete à parte ré dar ciência aos interessados da existência desta ação nos autos da ação individual, momento no qual começa a correr o prazo de 30 dias para a parte autora postular a suspensão do feito individual. Constitui ônus do demandado dar ciência inequívoca da propositura da ação coletiva àqueles que propuseram ações individuais, a fim de que possam fazer a opção pela continuidade do processo individual, ou requerer a sua suspensão para se beneficiar da sentença coletiva. [REsp 1.593.142-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 7/6/2016, DJe 21/6/2016.

DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS ANTES DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL VINCULADO AO SFH.

O ex-mutuário de imóvel dado em garantia hipotecária em financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não tem direito à retenção pelas benfeitorias realizadas no bem antes da adjudicação. De fato, sob a ótica do princípio da gravitação jurídica (*accessorium sequitur principale* - o acessório segue o principal), observa-se que as benfeitorias, por serem bens acessórios, incorporam-se ao imóvel (bem principal), ficando também sujeitas à garantia hipotecária. No CC/2002, há previsão específica nesse sentido, conforme se verifica no enunciado normativo do art. 1.474, segundo o qual "A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel". Inclusive, esse dispositivo mantém a mesma redação do art. 811 do CC/1916. Ademais, há entendimento doutrinário que aborda essa questão como um dos efeitos da hipoteca: "Efeito ainda da hipoteca em relação ao bem gravado é sua extensão a benfeitorias, acréscimos ou acessões trazidas ao bem hipotecado, seja em virtude da obra humana, seja por ação dos fatos naturais (aluvião, avulsão etc.)." Assim, a adjudicação de imóvel realizada no curso de execução extrajudicial de garantia hipotecária, com base no art. 32 do Decreto-Lei n. 70/1966 c/c o art. 7º da Lei n. 5.741/1971, transfere ao adjudicatário a propriedade do bem com todas as benfeitorias,



por força do disposto no art. 1.474 do CC/2002. Desse modo, não há falar em direito de retenção ou indenização contra adjudicatário, pois benfeitorias são abarcadas por hipoteca. Esclareça-se, ainda, que não se vislumbra enriquecimento sem causa de credor hipotecário ou de terceiro adquirente, pois o preço de adjudicação é utilizado para extinguir saldo devedor (art. 7º da Lei n. 5.741/1971), em benefício de ex-mutuário. Sob outra ótica, considerando as especificidades das normas do SFH, ex-mutuário também não faz jus ao direito de retenção, pois existe norma específica excluindo esse direito (art. 32, § 2º, *in fine*, do Decreto-Lei n. 70/1966). Portanto, por esse fundamento, também se afasta a possibilidade de ex-mutuário exercer direito de retenção quanto a benfeitorias realizadas antes da adjudicação. **REsp 1.399.143-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2016, DJe 13/6/2016.**

DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA EM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

É válido o pagamento de indenização do Seguro DPVAT aos pais - e não ao filho - do de cujus no caso em que os genitores, apresentando-se como únicos herdeiros, entregaram os documentos exigidos pela Lei n. 6.194/1974 para o aludido pagamento (art. 5º, § 1º), dentre os quais certidão de óbito a qual afirmava que o falecido era solteiro e não tinha filhos. De antemão, esclareça-se que, de acordo com o art. 5º, § 1º, *a*, da Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, o segurador deverá efetuar o pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, após a entrega dos seguintes documentos: certidão de óbito, registro da ocorrência policial e prova da qualidade de beneficiário. O art. 309 do CC, por sua vez, estabelece que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, mesmo que provado depois que não era ele credor. Nesse sentido, pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. De fato, para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. No caso aqui analisado, verifica-se que a indenização do Seguro DPVAT foi paga de boa-fé aos credores putativos. Além disso, não há previsão de obrigação da seguradora em averiguar a existência de outros beneficiários da vítima. **REsp 1.601.533-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016.**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA IMÓVEL DADO EM HIPOTECA NÃO REGISTRADA.

A ausência de registro da hipoteca em cartório de registro de imóveis não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, a qual autoriza a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária na hipótese de dívida constituída em favor de entidade familiar. A hipoteca é um direito real de garantia (art. 1.225, IX, do CC) incidente, em regra, sobre bens imóveis e que dá ao credor o poder de excutir o bem, alienando-o judicialmente e dando-lhe primazia sobre o produto da arrematação para satisfazer sua dívida. Por um lado, a constituição da hipoteca pode dar-se por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e, desde então, já tem validade *inter partes* como um direito pessoal. Por outro lado, nos termos do art. 1.227 do CC, só se dá a constituição de um direito real após a sua inscrição no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente. Assim é que essa inscrição confere à hipoteca a eficácia de direito real oponível *erga*



omnes. Nesse sentido, há entendimento doutrinário de acordo com o qual "Somente com o registro da hipoteca nasce o direito real. Antes dessa providência o aludido gravame não passará de um crédito pessoal, por subsistente apenas *inter partes*; depois do registro, vale *erga omnes*". Se a ausência de registro da hipoteca não a torna inexistente, mas apenas válida *inter partes* como crédito pessoal, a ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990. [REsp 1.455.554-RN](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA PARA CANCELAR GRAVAME EM MATRÍCULA DE IMÓVEL ARREMATADO.

Arrematado bem imóvel, o Juízo da execução que conduziu a arrematação não pode determinar o cancelamento automático de constrições determinadas por outros Juízos de mesma hierarquia e registradas na matrícula do bem, mesmo que o edital de praça e o auto de arrematação tivessem sido silentes quanto à existência dos referidos gravames. Isso porque, além de o Juízo da execução não deter competência para o desfazimento ou cancelamento de constrições e registros determinados por outros Juízos de mesma hierarquia, os titulares dos direitos decorrentes das decisões judiciais proferidas em outros processos, as quais geraram as constrições e registros imobiliários que os arrematantes pretendem cancelar, têm direito ao devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa. Ademais, as possíveis falhas nos atos judiciais que antecederam a arrematação, porque não mencionavam as outras constrições de outros Juízos sobre o imóvel a ser arrematado, não possibilitam ao Juízo da arrematação determinar a baixa de outras constrições levadas a efeito por outros juízos. [RMS 48.609-MT](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/5/2016, DJe 8/6/2016.

RECURSOS REPETITIVOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS (ART. 475-N, I, DO CPC/1973). RECURSO REPETITIVO. TEMA 889.

A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.

[...]

Precedentes citados: REsp 1.422.401-PR, Primeira Turma, DJe 30/5/2014; AgRg no AREsp 720.870-SP, Segunda Turma, DJe 27/8/2015; AgRg no REsp 1.460.032-RN, Segunda Turma, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 1.018.250-RS, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.384.913-ES, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e REsp 1.508.910-SP, Terceira Turma, DJe 26/5/2015. [REsp 1.324.152-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/5/2016, DJe 15/6/2016.

[Leia mais.](#)

DIREITO CIVIL. TEMA 954.

Recurso especial afetado à Segunda Seção como representativo da seguinte controvérsia: **"inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista"**. [REsp 1.312.736-RS](#), Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 15/6/2016.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****DECISÕES RECENTES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000590-2 - PACARAÍMA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

APELADOS: LUANNA CAMARA DA SILVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos da ação nº. 045.11.000590-2, a qual julgou procedente a demanda, resolvendo seu mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar concedida e determinando o avanço de série requerido.

[...]

Tribunal Pleno, julg.: 19/06/2013, (DJe 04/07/2013, p. 03) Assim, arrimada com a fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada, nos termos do art. 90, inciso V do NRITJRR. P.R.I. Boa Vista, 01 de agosto de 2016. Des. ELAINE BIANCHI – Relatora.

Saiba mais.

.....

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000758-9 – ALTO ALEGRE/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO INDICADOS NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312

DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em **CONCEDER EM DEFINITIVO** a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, em 02 de agosto de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000758-9 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA CONDUITA ATRIBUÍDA AO PACIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO INDICADOS NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em **CONCEDER EM DEFINITIVO** a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como os eminentes desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, em 02 de agosto de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.002233-5-BOA VISTA/RR
APELANTE: G.P.C.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
PELADA: C.M.DOS S. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO EDESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NULIDADE PROCESSUAL.

EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA GENITORA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 161, § 4º, DO ECA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.
Jefferson Fernandes da Silva Desembargador - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004748-5-BOA VISTA/RR
 APELANTE: A.G.DE O.R.
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

ECA -PENAL JUVENIL - APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - SENTENÇA QUE ADOTOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS - MEDIDA EXTREMA -'ULTIMA RATIO' - EXCEPCIONALIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADAS NO CASO CONCRETO – APELANTE QUE POSSUI OCUPAÇÃO LÍCITA E QUE COLABOROU COM A JUSTIÇA AO CONFESSAR A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL - MSE DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em dissonância com o Parquet, em conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 02 de agosto de 2016.
Des. Mauro Campello –Relator

.....

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000868-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA



PACIENTE: RUBENS DE SOUSA BRITO

AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO - EFETIVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À PROLATAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, em 02 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

.....

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000868-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA



PACIENTE: RUBENS DE SOUSA BRITO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO - EFETIVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À PROLATAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, em 02 de agosto de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

.....

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.000868-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE: RUBENS DE SOUSA BRITO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO - EFETIVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À PROLATAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO -WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, em 02 de agosto de 2016.
DES. MAURO CAMPELLO – Relator

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800665-1- RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADORO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B

APELADA: ESTELITA BASTOS PEREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MONITOR DE ALUNO ESPECIAL - EDITAL - EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO - MODALIDADE NORMAL MAGISTÉRIO - ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO CERTAME - CONSONÂNCIA COM A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator. Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator. Boa Vista, 04 de agosto de 2016. Desembargador Cristóvão Suter – Relator.


.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018781-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELSIMAR SOUZA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, § 4.º, IV, C/C O ART. 14, II, DO CP) - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PROVIDO. 

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de agosto de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.


.....
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000069-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II E IV, DO CP) - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO - MERA IRREGULARIDADE - SUPRIMENTO NAS RAZÕES DO APELO - RECURSO CONHECIDO - MÉRITO - JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COM LASTRO PROBATÓRIO QUANTO À OCORRÊNCIA DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DOSIMETRIA PENAL - QUANTUM DA PENA REDIMENSIONADO - PROPORCIONALIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em afastar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de agosto de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016892-9 - BOA VISTA/RR
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 APELADO: CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
 RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, (FURTO TENTADO); ART. 147 (AMEAÇA) E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, (DANO QUALIFICADO), TODOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA QUE CONDENOU O APELADO PELO CRIME DE FURTO TENTADO E O ABSOLVEU DOS DELITOS DE AMEAÇA E DANO QUALIFICADO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL REQUERENDO CONDENAÇÃO INTEGRAL - CRIME DE AMEAÇA CONFIGURADO - CRIME FORMAL - PROMESSA DE MAL GRAVE E INJUSTO - DOLO ESPECÍFICO PRESENTE - CRIME DE DANO QUALIFICADO NÃO CARACTERIZADO - CRIME QUE DEIXOU VESTÍGIOS - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE, EM REGRA, NÃO PODE SER SUPRIDO PELA PROVA INDIRETA - NÃO JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL - MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO POR FURTO TENTADO EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE AMEAÇA - MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DANO QUALIFICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 09 de agosto de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009658-4 - BOA VISTA/RR
 APELANTE: FÁBIO COSTA NEVES
 DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO MOTIVO E DAS CONSEQUÊNCIAS DO



CRIME VALORADAS ERRONEAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos veredictos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque os jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optaram pela interpretação dos fatos que lhes pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das versões que emergem dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.009658-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello – relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.001837-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAYLSON GOMES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT, DO CP - FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E EQUIVOCADA PARA QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP (CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. APELO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.16.001837-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009058-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRANILDO PAIVA MENDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PENA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - MOTORISTA PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO DE TRABALHAR - INOCORRÊNCIA - PENA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O QUANTUM DA PENA APLICADO PELO COMENTIMENTO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DIMINUIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente apelo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do TJ-RR, em 09 de agosto de 2016. DES. MAURO CAMPELLO - Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141846-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO SOUSA FERNANDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO, ART. 121, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PARA REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE INDEVIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DO APELANTE EM RELAÇÃO À CONDUTA SOCIAL E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE À CONDUTA SOCIAL DO RÉU. SÚMULA 444 DO STJ. A MORTE DA VÍTIMA NÃO PODE SER CONSIDERADA, QUANDO DA APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, COMO CONSEQUÊNCIA

DESFAVORÁVEL NO CRIME DE HOMICÍDIO, POSTO QUE INERENTE AO TIPO PENAL, NÃO SE JUSTIFICANDO A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE POR ESTA CIRCUNSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA FINS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.06.141846-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, para redimensionar a pena-base, mantendo o restante da sentença em seus demais termos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000140-1 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: FRANCISCA MACEDA ROQUE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANIMUS ASSOCIATIVO - ESTABILIDADE - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM RELAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS - ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução, em especial o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão dos agentes, oportunidade em que foi apreendida excessiva quantidade de drogas, são mais do que suficientes para ensejar a condenação. 2. Incomprovado o animus associativo mais ou menos estável ou permanente, não há se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização, é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar drogas ilícitas, formando uma verdadeira *societas sceleris* para essa finalidade. 3. Levando em conta a grande quantidade de droga apreendida, correta a aplicação da minorante em sua fração mínima de 1/6 (um sexto), pois esta deve ser aplicada levando em conta a natureza e a quantidade da droga apreendida. 4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060 13 000140-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) nobre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Boa Vista, 09 de agosto de 2016. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000025-7 - PACARAIMA/RR
APELANTE: JUSCELINO RIBEIRO DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES – CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - PALAVRA DA VÍTIMA - CORROBORADA PELA CONFISSÃO DO RÉU E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS - DISCUSSÃO ACERCA DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MENOR DE CATORZE ANOS - ADVENTO DA LEI /2009 - SUPERAÇÃO DA DISTINÇÃO ENTRE PRESUNÇÃO ABSOLUTA E RELATIVA DE VULNERABILIDADE - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA CONSTITUIINDIFERENTE PENAL - PENA DE RECLUSÃO - PATAMAR EQUIVALENTE AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005976-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO ALMEIDA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PLEITO QUE SE INSURGE CONTRA O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE RELATIVA À REINCIDÊNCIA COMO PREPONDERANTE E BUSCA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À MENORIDADE COMO CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE - INVIABILIDADE - - CONTUDO, RECONHECIDA A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDIMENSIONAR A PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA MENORIDADE, TORNANDO A PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.005976-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campelo (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto de 2016. Des. Leonardo Pache de Faria Cupello Des. Relator.

.....

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000646-6.

IMPETRANTE: MACISTE LOPES DE MOURA.

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA, EM ESTÁGIO IV, COM ACOMETIMENTO ÓSSEO E VISCERAL - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS APLICADAS ANTERIORMENTE, SEM RESULTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA GARANTIA À SAÚDE (CF, ART. 1.º III, E ART. 196) - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, bem como aprovar a prestação de contas, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e o representante da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de agosto de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000617-7 - BOA VISTA/RR
 APELANTE: DIEGO BARROSO DA SILVA
 DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - INTERFERÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA FALA DA DEFESA - NÃO CONCESSÃO DO APARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PREJUÍZO NÃO VERIFICADO - PRECLUSÃO - MÉRITO - CONDENAÇÃO PELO CORPO DE JURADOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO AMAPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e o Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 16 de agosto de 2016. DES. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002536-9 - BOA VISTA/RR
 APELANTE: JADERSON MENDES SILVA



DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA; AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO; APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.069/90; PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: PEDIDO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FATO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. PENA-BASE. FUNDAMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. QUANTUM REAJUSTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. FIXADA A FRAÇÃO DE AUMENTO EM 1/6 (UM SEXTO). INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA. FATOS ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI N.º 11.719/08 QUE ALTEROU O ART. 387, IV DO CPP. LEI DE NATUREZA HÍBRIDA. INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos crimes contra a dignidade sexual, por serem, no mais das vezes, praticados à clandestinidade, confere-se especial relevância à palavra da vítima. II - Restam comprovadas a autoria e materialidade delitivas no caso concreto, eis que as declarações da vítima foram devidamente corroboradas expressamente por testemunha na fase policial e, em especial, pela genitora da ofendida, que confirmou, inclusive em Juízo, a prática delitiva atribuída ao apelante. III - Tendo o fato ocorrido antes do advento da Lei 12.015/09, ou seja, antes da inclusão do art. 217-A no Código Penal, deverá o réu ser condenado pelo crime previsto na antiga redação do art. 213, c/c artigo 224, alínea 'b', na forma do artigo 71, todos do Código Penal, por resultar em penalidade mais branda, na análise do fato concreto. IV - Reajustada o quantum da pena-base porquanto adotados, na sentença, fundamentos inerentes ao próprio tipo penal. V - Excluída a causa de aumento prevista no art. 234-A, inciso III do CP (gravidez resultante do estupro), eis que, além da ausência de exame de DNA a lastrear a referida majorante, consta nos autos depoimento atribuindo a participação de terceira pessoa, além do próprio apelante. Aplicação do in dubio pro reo. VI. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, é norma de natureza híbrida, de direito processual e material, razão pela que não pode retroagir a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Precedente do STJ: RESP 1193083 RS 2010/0084224-0, REL. MIN. LAURITA VAZ, JULG. 20/08/2013, QUINTA TURMA, DJE 27/08/2013. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet graduado, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para reajustar o quantum da pena, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de

Justiça de Roraima, em 16 de agosto de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017656-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: BRUNO VITAL DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º INCISO II DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA - VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO - BEM NÃO APREENDIDO COM O ACUSADO, QUE NEGOU A PRÁTICA DELITIVA - DÚVIDA QUE MILITA EM FAVOR DO ACUSADO - 'IN DUBIO PRO REO' - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA EM HARMONIA COM 'PARQUET' GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 16 de agosto de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000151-7 – BONFIM/RR

APELANTE: FRANCISCO JOSÉ WILLIANS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 5.º, DO CP) – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, CERCEAMENTO DEFESA E ATIPICIDADE DA CONDUTA - REJEIÇÃO - MÉRITO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" PARA ABSOLVER O ACUSADO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e

Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de agosto de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.011091-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. S. DE O.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVELIA DECRETADA SEM OS EFEITOS DO ART. 319 DO CPC/73. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (DEFENSOR PÚBLICO). CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. DOLO OU CULPA NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 de agosto de 2016. Des. ELAINE BIANCHI – Relatora.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001582-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMARILDO MACHADO DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DA DEFESA VISANDO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INERENTE AO TIPO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE REDUZIDA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'D' DO CÓDIGO PENAL - CONFISSÃO QUALIFICADA - INADMISSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para redimensionar a pena-base, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 23 dias do mês de agosto de 2016. Des. Mauro Campello – Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002288-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: KENNEDY VITAL NASCIMENTO, GUILHERME LUCAS TELES ANDRADE E ARLENE REIS DA PAZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 155, § 5º E 288, AMBOS DO CP E ARTIGOS 180 E 288, TAMBÉM DO CP. PLEITO DE TODOS OS APELANTES QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 288 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, EM ESPECIAL PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. PLEITO DO PRIMEIRO APELANTE QUE BUSCA A REVISÃO DA PENA APLICADA PARA O CRIME DO ARTIGO 155, § 5º E 288, AMBOS DO CP E SUBSTITUIÇÃO DA FIXAÇÃO DO REGIME. PARCIAL PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORÇÃO NAS PENAS APLICADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, FICANDO O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO A UMA PENA DE 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E PELO CRIME DE QUADRILHA A UMA PENA DE 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO. QUANTO AO PLEITO QUE BUSCA A REVISÃO DA FIXAÇÃO DO REGIME. INVIABILIDADE, TENDO EM VISTA QUE FIXADO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 2º DO CP. MANTIDO O REGIME SEMIABERTO. PLEITO DO SEGUNDO APELANTE QUE BUSCA A REVISÃO DA PENA PARA OS CRIMES DO ARTIGO 180 E 288 DO CP E REVISÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, FICANDO O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE PELO CRIME DE RECEPÇÃO A UMA PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA E PELO CRIME DE QUADRILHA A UMA PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. QUANTO AO PLEITO QUE BUSCA A DIMINUIÇÃO DA MULTA APLICADA. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA TERCEIRA APELANTE QUE BUSCA TÃO SOMENTE A ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DO ART. 288. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTE PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO DA TERCEIRA APELANTE DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.002288-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos do primeiro e segundo apelantes e desprovemento ao recurso da terceira apelante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Leonardo Pache de Faria Cupello - Des. Relator.

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193598-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTES / 1º APELADOS: JORGENEI SILVA ALBARADO E ROSIELSON AMARO MENDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO




EMENTA

JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS E ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO, O QUAL FOI CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PEDIDO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO DA DEFESA - EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA E FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - PROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2.º, IV DO CP, EM RELAÇÃO AO CORRÉU - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO E APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em negar provimento ao apelo ministerial, dar parcial provimento ao apelo da Defesa, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 16 de agosto de 2016. Des. MAURO CAMPELLO – Relator.

.....

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001111-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: FRANCIMAR DOS SANTOS PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO 
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA


EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DESCRITOS NO ART. 129, § 1.º, I E § 10.º, E NO ART. 147, C/C O ART. 61, II, "F", NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP, C/C O ART. 7.º, I E II, DA LEI N.º 11.340/06 - RÉU NÃO LOCALIZADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LAPSO PRESCRICIONAL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA ORAL - DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE DO CRIME E NO DECURSO DO TEMPO - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DA MEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 225 DO CPP - PRECEDENTE DO STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA 455 DO STJ - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de agosto de 2016. Des. RICARDO OLIVEIRA – relator.

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000227-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
APELADA: ROSIMEIRE FURIN BLANK 
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRIMEIRA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE NÃO SUCUMBENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA EM CASO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA APELADA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à 1ª apelação e NEGAR provimento à 2ª apelação , nos termos do voto do Relator. Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Ordinárias

13.332 de 1º.9.2016 Publicada no DOU de 2.9.2016	Altera a Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016.
13.331 de 1º.9.2016 Publicada no DOU de 2.9.2016	Altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário-CDA, o Warrant Agropecuário-WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio-CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio-LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio-CRA, e dá outras providências.
13.330 de 2.8.2016 Publicada no DOU de 3.8.2016	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.
13.329 de 1º.8.2016 Publicada no DOU de 2.8.2016	Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Mensagem de veto
13.328 de 29.7.2016 Publicada no DOU de 29.7.2016 - Edição extra	Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.
13.327 de 29.7.2016	Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a

Publicada no DOU de 29.7.2016 - Edição extra	aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.
13.326 de 29.7.2016 Publicada no DOU de 29.7.2016 - Edição extra	Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.
13.325 de 29.7.2016 Publicada no DOU de 29.7.2016 - Edição extra	Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências.

Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/2016-leis-ordinarias#content>.

